

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 006/2025

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 53, de 31 de dezembro de 2001, Lei Complementar n. 194, de 13 de fevereiro de 2012, Lei Complementar n. 8, de 30 de dezembro de 1994, e Lei Complementar n. 224, de 28 de janeiro de 2014; Lei Complementar n. 305, de 18 de janeiro de 2025; e Lei Complementar n. 309, de 25 de janeiro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º A Lei Complementar n. 053, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 [...]

VIII - Licença Compensatória por Acúmulo de acervo.

[...]

§ 3º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, garantirá ao servidor o direito à licença compensatória, na proporção de três dias de trabalho para um dia de licença.

§ 4º A licença compensatória deverá ser usufruída no mês subsequente ao de sua aquisição, condicionada ao interesse da administração e a requerimento do servidor, que deverá ser apresentado até o quinto dia útil do mês.

§ 5º Os dias de licença compensatória não usufruídos no prazo e forma previstos no § 4º serão convertidos em pecúnia de natureza indenizatória no referido mês.

§ 6º Para fins de conversão em pecúnia, considerar-se-á um dia de licença equivalente a três dias de trabalho sob o valor da remuneração do cargo ocupado, sendo um trinta avos da remuneração do respectivo cargo o valor de cada dia de trabalho.

§ 7º Considera-se função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, para fins de aplicação desta licença, o servidor efetivo investido nos cargos de secretário de Estado, secretários adjuntos e demais cargos a estes equiparados, inclusive nos afastamentos previstos em lei.

§ 8º A concessão da licença compensatória por acúmulo de acervo aos servidores do Poder Executivo estadual não enquadrados no § 7º será disciplinada em legislação própria da respectiva carreira.

§ 9º O servidor efetivo, investido em função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, deverá optar pela remuneração do cargo de secretário de Estado, secretário de Estado adjunto ou a estes equiparados, ou exercer o direito à licença compensatória prevista no inciso VIII deste artigo, sendo limitada a conversão em pecúnia ao valor da remuneração do cargo comissionado.

§ 10. A fruição da licença de que trata o inciso VIII não importará:

I - prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

II - prejuízo ao gozo de outras licenças;

III - prejuízo ao tempo de serviço e ao efetivo serviço;

IV - supressão de direitos estabelecidos nas legislações aplicáveis.

[...]

Art. 87. [...]

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso I, se a cessão se der entre os Poderes ou órgãos da administração direta ou entre esses e entidades da administração indireta dependentes, assim entendidas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista de Roraima, que recebam recursos do Tesouro estadual para o custeio total ou parcial de sua folha de pagamento de pessoal, o ônus da cessão será do órgão cedente, nos demais casos, será do órgão cessionário.

§ 2º A publicação da cessão far-se-á na Imprensa Oficial.

§ 3º A cessão nos termos deste artigo não suspende o estágio probatório nem a contagem do tempo para a progressão ou promoção na carreira, devendo o servidor cedido ser avaliado pelo chefe imediato no órgão cessionário, que deverá encaminhar a avaliação ao órgão cedente.

§ 4º Aplica-se o contido no art. 78, no que diz respeito à Licença Compensatória por Acúmulo de acervo, aos servidores efetivos estaduais que sejam cedidos para outro órgão do estado para exercer as funções de secretário de Estado, secretários adjuntos e demais cargos a estes equiparados.

§ 5º Aplica-se o contido no art. 78, no que diz respeito à Licença Compensatória por Acúmulo de acervo, aos servidores efetivos que sejam cedidos ao estado de Roraima para exercer as funções de secretário de estado, secretários adjuntos e demais cargos a estes equiparados.

Art. 2º A Lei Complementar n. 8, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Os ocupantes de cargos do grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF terão direito a perceber, além do vencimento, as seguintes vantagens:

[...]

VII - licença compensatória por acúmulo de acervo;

VIII - outras vantagens concedidas em lei.

§ 1º [...]

§ 2º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória, de natureza indenizatória, na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias de licença por mês.

§ 3º A fruição da licença compensatória, condicionada ao interesse do serviço, poderá ser convertida em pecúnia de natureza indenizatória no limite de um trinta avos da remuneração da respectiva função para cada dia de acumulação de acervo.

§ 4º Para fins de conversão em pecúnia, considerar-se-á 1 (um) de licença, equivalente a 3 (três) dias de trabalho sob o valor da remuneração do cargo comissionado ocupado.

§ 5º Considera-se função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, para fins de aplicação desta licença, o servidor efetivo investido nos cargos de chefia, direção ou assessoramento e que realize julgamento em segunda instância administrativa da Fazenda estadual, inclusive nos afastamentos previstos em lei.

§ 6º O servidor efetivo, investido em função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, deverá optar pela remuneração do cargo de chefia, direção ou assessoramento ou pelo acúmulo do acervo, sendo limitada a conversão em pecúnia ao valor da remuneração do cargo comissionado.

Art. 32-A. A fruição das licenças compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o quinto dia subsequente ao mês referente ao fato gerador.

Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar n. 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 [...]

Parágrafo único: Os cargos de comandante-geral e subcomandante-geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os cargos de secretário-chefe e secretário-chefe adjunto da Casa Militar da Governadoria não ocuparão vaga nos respectivos quadros de distribuição de efetivo das instituições.

[...]

Art. 59 [...]

III - [...]

[...]

k) o recebimento da Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar – Dejem;

[...]

IX - a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar - Dejem é devida quando o militar for convocado, por necessidade do serviço e interesse público, durante seu período de folga regulamentar, para exercer suas atribuições.

[...]

Art. 60-A [...]

[...]

VII - a diária especial por jornada extraordinária de trabalho militar será prestada após gozo obrigatório do primeiro terço de folga, salvo para os militares do serviço de expediente administrativo, os quais podem ser empregados após o término do expediente;

[...]

X - o militar estadual, quando no seu período de folga, for convocado para audiências na justiça em razão de sua atuação profissional, na condição de testemunha ou condutor, fará jus a perceber 1/2 (meia) Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar – Dejem.

[...]

Art. 77. [...]

[...]

XI - Licença Compensatória por Acúmulo de acervo.

§ 7º Aplica-se este artigo aos militares estaduais cedidos para outro órgão do estado de Roraima para exercer o cargo de secretário de Estado, secretário adjunto e demais cargos a estes equiparados.

§ 8º Aplica-se este artigo aos militares do ex-Território Federal de Roraima cedidos ao estado por força de emenda constitucional, recaindo sobre o estado de Roraima o respectivo ônus.

Art. 89–B. A fruição das licenças compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o quinto dia subsequente ao mês referente ao fato gerador.

Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar n. 224, de 28 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º [...]

XI - Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar – Dejem; e (NR)

[...]

Seção XI

Da Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar – DEJEM

Art. 34. Fará jus à Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar - Dejem, mediante termo de adesão, o militar que, durante seu período de folga for, por necessidade do serviço e interesse público, convocado pela administração pública para exercer as atividades típicas das corporações militares estaduais.

§ 1º A Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar - Dejem, dependerá da efetiva prestação de serviço, em atividade típica de Polícia Militar ou bombeiro militar, condicionado à escala prévia, não podendo exceder a 04 (quatro) diárias integrais por mês, totalizando 48 (quarenta e oito horas) de serviço.

§ 2º A escala de Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar - Dejem será organizada e fixada pelos militares investidos na condição de comandantes da Polícia Militar e do Corpo

de Bombeiros Militar, podendo ser realizada de forma fracionada, desde que a fração mínima seja 4/12 (quatro doze avos) da diária integral, ou seja, 4 (quatro) horas, e no máximo 12 (doze) horas, observando a necessidade efetiva de serviço.

§ 3º O pagamento da hora trabalhada da Dejem integral e a fracionada corresponde ao percentual de 0,680% (zero vírgula seiscentos e oitenta) por cento, aplicado sobre o subsídio de soldado de 1ª classe.

[...]

§ 5º A Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar não será computada para fins de contribuição ao Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado de Roraima – Funpros/Militar; não será concedida a título de hora extra; e não deve haver desconto em razão da percepção do auxílio-alimentação do militar.” (NR)

Art. 5º A Lei Complementar n. 305, de 18 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º. [...]

[...]

VIII - base de contribuição: o subsídio e a indenização de risco de vida dos militares da ativa e da inatividade, ou a parcela dos proventos e a indenização de risco de vida dos militares da reserva remunerada e reformados, bem como os proventos das pensões militares que servirão como referência para a incidência da alíquota de contribuição ao Funpros/Militar da parte do segurado ou beneficiário para o plano de custeio;

[...]

Art. 103. Considera-se como base de contribuição o subsídio do posto ou graduação do militar da ativa, a indenização de risco de vida dos militares da ativa e da inatividade, os proventos dos inativos e a pensão militar, todos estabelecidos em lei estadual, excluídos:

[...]

VI - Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Militar;” (NR)

Art.6º Acrescenta o art. 78-D à Lei Complementar n. 55, de 31 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-D. Os servidores integrantes da carreira da Polícia Civil do Estado de Roraima terão direito à licença compensatória, de natureza indenizatória ou fruível em tempo, nos casos de acúmulo excepcional de atividades investigativas, operacionais ou administrativas, nos termos desta lei.

§1º Caracteriza-se acúmulo excepcional de atividades quando houver:

I – condução simultânea de inquéritos, TCOs, autos de prisão em flagrante, investigações sensíveis ou diligências de alta complexidade em volume superior à média da unidade;

II – exercício cumulativo de função de chefia, coordenação ou plantão, em razão de vacância, afastamento ou lotação deficitária;

III – substituição temporária de servidor em cargo de confiança, com acúmulo comprovado de atribuições;

IV – atuação simultânea em regime de plantão não presencial (sobreaviso).

§2º A licença compensatória será calculada na proporção de 3 (três) dias de serviço excedente para 1 (um) dia de licença, limitada a 10 (dez) dias por mês.

§3º A fruição da licença compensatória dependerá do interesse da administração e, quando não for possível o gozo, poderá ser convertida em pecúnia, de natureza indenizatória.

§4º Para efeitos de conversão em pecúnia, considerar-se-á o valor de 1/30 (um trinta avos) da remuneração bruta do servidor para cada dia de licença compensatória.

§5º A apuração do direito à licença compensatória será feita mensalmente pela chefia imediata, com posterior homologação pela autoridade superior.

§6º O servidor deverá requerer a fruição ou conversão da licença até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao fato gerador. Na ausência de requerimento, o direito será automaticamente convertido em pecúnia, observadas as limitações orçamentárias.

§7º A regulamentação será feita pelo Conselho Superior da Polícia Civil – Consupol.” (NR)

Art. 7º A Lei Complementar n. 309, de 25 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Regulamenta a Indenização de Risco de Vida (IRV), prevista no inciso XIII do art. 59 da Lei Complementar n. 194, de 13 de fevereiro de 2012 (Estatuto dos Militares Estaduais de Roraima), e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta a Indenização de Risco de Vida (IRV), prevista no inciso XIII do art. 59 da Lei Complementar n. 194, de 13 de fevereiro de 2012 (Estatuto dos Militares Estaduais de Roraima), devida aos policiais militares e bombeiros militares do estado de Roraima.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos militares estaduais da inatividade.

Art. 2º [...].

[...]

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos policiais militares e bombeiros militares da ativa e da inatividade do ex-Território Federal de Roraima.” (NR)

Art. 8º A Lei Complementar n. 131, de 08 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

§ 2º [...]

VII - Indenizações.

Art. 2º-A. As funções gratificadas têm o caráter indenizatório nos termos do art. 2º.

[...]

§ 3º Os valores recebidos em razão do § 2º deste artigo são indenizatórios, aplicando-se ainda nos casos de designação ou acumulação, nos termos de regulamentação do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 4º As funções gratificadas por desempenho de função de gestão ou exercício de chefia ou assessoramento, nesta lei e na Lei Complementar n. 055, de 2001, são de natureza indenizatória.” (NR)

Art. 9º O Poder Executivo do estado de Roraima deverá encaminhar projeto de lei no prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei, regulamentando os direitos e vantagens previstos na Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis n. 14.735, de 23 de novembro de 2023.

Art. 10. Para efeitos de equivalência, nos termos do § 7º do art. 78 da Lei Complementar n. 053, de 31 de dezembro de 2001, considera-se função relevante singular no Poder Legislativo, caracterizadora de acúmulo de acervo, o servidor investido nos cargos de

superintendente e superintendente adjunto e demais cargos a estes equiparados, instituídos na Resolução Legislativa n. 15, de 17 de dezembro de 2024, naqueles do art. 7-A da Lei n. 1.912, de 28 de dezembro de 2023, e nas funções dos arts. 55 e 56 da Lei Complementar n. 351, de 06 de janeiro de 2025, aplicando-se, em todos os casos, o disposto no art. 78, VIII e parágrafos, da Lei Complementar nº 053, de 2001.

Art. 11. Ficam remitidos, até a data da publicação desta lei complementar, os débitos de natureza não tributária, decorrentes da responsabilidade financeira do cessionário pelo ressarcimento ao órgão cedente, relativamente à cessão de servidores ao Poder Legislativo Estadual.

Art. 12. Revoga-se o inciso V do art. 103 da Lei Complementar n. 305, de 18 de janeiro de 2025 - Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Roraima.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de abril de 2025.

Palácio Antônio Martins, 2 de setembro de 2025.

**FRANCISCO
DOS SANTOS
SAMPAIO:6837
1764200**

Assinado digitalmente por FRANCISCO DOS
SANTOS SAMPAIO:68371764200
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC Instituto
Fenacon RFB, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-
CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=Presencial, OU=
11825802000157, CN=FRANCISCO DOS
SANTOS SAMPAIO:68371764200
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.03 16:51:52-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Deputado Estadual **SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima